



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657935 - MG(2024/0199542-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
OUTRO NOME : MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : MARTA ALVES DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : ELLEN GUILHERME DE SOUSA SOARES - MG113347
VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA - MG084473
INTERES. : VITALLIS SAUDE S.A.

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA E DE URGÊNCIA. CARÊNCIA SUPERIOR A 24 HORAS. RECUSA INJUSTIFICADA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597 do STJ).

2. Na espécie, a Corte local concluiu que restou configurada a urgência do procedimento pleiteado, o que atrai a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, sendo ilícita a negativa ora apontada. Rever tal posicionamento demandaria o reexame das circunstâncias fáticas. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657935 - MG(2024/0199542-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
OUTRO NOME : MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : MARTA ALVES DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : ELLEN GUILHERME DE SOUSA SOARES - MG113347
VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA - MG084473
INTERES. : VITALLIS SAUDE S.A.

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA E DE URGÊNCIA. CARÊNCIA SUPERIOR A 24 HORAS. RECUSA INJUSTIFICADA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597 do STJ).

2. Na espécie, a Corte local concluiu que restou configurada a urgência do procedimento pleiteado, o que atrai a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, sendo ilícita a negativa ora apontada. Rever tal posicionamento demandaria o reexame das circunstâncias fáticas. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA – SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA – LIMITAÇÃO DE CARÊNCIA – NEGATIVA INDEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Nos termos do art.12, V, da Lei nº.9.656/98, é indevida a estipulação de carência superior a 24 horas para tratamento de urgência e emergência. - A injusta negativa de cobertura pelos planos de saúde, por si só, além de causar aflição e vexame aos usuários, contraria o direito à vida e à dignidade humana, sendo inequívoco, assim, seu direito de se verem indenizados pelos danos morais sofridos. - Inexistindo parâmetros objetivos

para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e, também amenizador do infortúnio causado.” (e-STJ fls. 640)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 736/740).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 195/209), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação do art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 ao argumento de que, para configuração da urgência, é necessário que haja declaração medica atestando risco iminente à vida ou de lesão grave, o que não teria sido comprovado.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 766/782).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 788/791), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso em tela, o Tribunal de origem concluiu pela obrigatoriedade do custeio do tratamento, tendo reputado nula a cláusula de carência prevista contratualmente, a partir dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 647/651):

“Feitas tais considerações e volvendo-me ao caso em análise, restou incontroverso que a autora era, à época dos fatos, beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré, com cobertura para todos os procedimentos editados pela Agência Nacional de Saúde. Incontroverso, também, que foi solicitada, pelos médicos que atenderam a autora, sua internação em UTI haja vista o estado clínico que lhe acometia em razão do diagnóstico recebido de COVID/19. Também não há qualquer dúvida quanto a negativa da ré em cobrir o tratamento UTI indicado à autora. Pois bem. Pela leitura da norma citada acima, resta evidente que, por ocasião dos fatos retratados na inicial, o quadro clínico da autora de Covid-19, apresentando à época de sua admissão no nosocômio, era de emergência, porquanto havia o risco de piora significativa e eventual óbito, senão vejamos: (...) Assim, conquanto o contrato aderido pela autora estivesse, de fato, em período de carência, é certo que, nos termos do art.12, V e art.35-C da Lei nº.9.656/98, para os casos de emergência, deve ser observado tão somente o prazo máximo de 24 horas para a cobertura, não havendo qualquer outra limitação. (...) Desta feita, o simples fato de constar prazo de carência contratual para a cobertura de tratamento médico e internação do beneficiário não retira o dever de prestá-lo, quando expressamente descrito no relatório médico a gravidade do estado de saúde da paciente, diante do risco imediato de vida que justifica a imediata cobertura da enfermidade, nos termos da legislação alhures citada. Assim sendo, evidenciada a ilegitimidade da negativa de cobertura do tratamento, resta-nos perquirir acerca dos danos decorrentes do ato ilícito perpetrado pela empresa ré.”

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme ilustra a Súmula nº 597 do STJ: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula nº 597 do STJ).

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE 180 DIAS. URGÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CARÊNCIA SUPERIOR A 24 HORAS. SÚMULA N. 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia tem origem na recusa de internação de paciente com quadro clínico de "dissecção do segmento distal da aorta abdominal" (e-STJ fl. 57), sob o argumento de carência contratual. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2.1. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pelo caráter urgente da internação. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 3. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597 do STJ). 4. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp n. 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020). 5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. 5.1. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra excessivo, a justificar a intervenção desta Corte. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2438013/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 21/3/2024)

Ademais, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO. CIRURGIA. URGÊNCIA CONFIGURADA. NEGATIVA. ILICITUDE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. ABALO. SÚMULA Nº 83/STJ. DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Na espécie, a Corte local concluiu que restou configurada a urgência do procedimento pleiteado, o que atrai a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, sendo ilícita a negativa ora apontada. Rever tal posicionamento demandaria o reexame das circunstâncias fáticas. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ, em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. 3. A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de autorizar tratamento médico de urgência ou de emergência enseja reparação a título de danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 2.102.544/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. MULTA DO AGRAVO INTERNO. NÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O período de carência contratualmente estipulado pelo plano de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado, como é o caso dos autos. Precedentes. 2. A inversão de entendimento quanto à configuração dos danos morais encontra vedação na Súmula n.º 7 do STJ. 3. A imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não decorrendo necessariamente do não provimento do agravo interno por unanimidade. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.497.986/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.657.935 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199542-9

Número de Origem:

10000231560483004 50241311320218130702

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A

OUTRO : MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A
NOME

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : MARTA ALVES DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS : VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA - MG084473

ELLEN GUILHERME DE SOUSA SOARES - MG113347

INTERES. : VITALLIS SAUDE S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026